

ENTRE HOMENS E MÁQUINAS: os direitos autorais podem ser aplicados às obras produzidas por inteligência artificial?

Laura Belon de Moura (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

A presente pesquisa tem como pauta central a proteção do direito autoral sobre obras cuja produção se dá pelo auxílio de inteligência artificial, tendo em vista que a atual era tem sido palco para intensas descobertas tecnológicas, interconexão digital dos objetos aptos a realizar a transmissão de dados e avanços tecnológicos, capazes de transformar não só o cotidiano do homem, como também a maneira por meio da qual sua interação se desenvolve nos parâmetros jurídicos. No que tange à Lei 9.610/98, responsável por garantir ao criador seus créditos, além de definir os desdobramentos econômicos decorrentes de sua criação, será analisada sua compatibilidade com o referido assunto e cenário atual, levando em consideração o caráter dinâmico da ciência do Direito uma vez que as transformações sociais produzem impactos que ecoam no universo jurídico, provocando, ainda, possíveis e significativas alterações e atualizações na legislação e na interpretação de conceitos. Neste interim, utilizando a metodologia dialética e indutiva, o objeto principal desta pesquisa é analisar e concluir se obras criadas por inteligência artificial estão aptas a receber proteção por meio dos direitos autorais, bem como investigar se há compatibilidade com a legislação nacional em vigência. Por fim, discorre-se sobre o espírito criativo, elemento fundamental para a caracterização das criações de espírito, além de ser ressaltada sua ausência nas obras produzidas por inteligência artificial, fator que aponta o impedimento de proteção autoral.

Palavras-chave: Direito do Autor. Inteligência Artificial. Obras artísticas.

ABSTRACT

This research has as its central agenda the protection of copyright on works whose production takes place with the help of artificial intelligence, considering that the current era has been the stage for intense technological discoveries, digital interconnection of objects capable of carrying out data transmission and technological advances, capable of transforming not only man's daily life, but also the way in which his interaction develops within legal parameters. Regarding Law 9.610/98, responsible for guaranteeing the creator his credits, in addition to defining the economic consequences resulting from its creation, its compatibility with the aforementioned subject and current scenario will be analyzed, taking into account the dynamic



nature of the science of Law since social transformations produce impacts that echo in the legal universe, also causing possible and significant changes and updates in legislation and in the interpretation of concepts. In this way, using dialectical and inductive methodology, the main objective of this research is to analyze and conclude whether works created by artificial intelligence are capable of receiving protection through copyright, as well as investigating whether there is compatibility with current national legislation. Finally, the creative spirit is discussed, a fundamental element for the characterization of spirit creations, in addition to highlighting its absence in works produced by artificial intelligence, a factor that points to the impediment of copyright protection.

Keywords: Copyright. Artificial Intelligence. Artistic Work.

1. INTRODUÇÃO

Apesar do surgimento do Direito de Autor ter ocorrido efetivamente no início da Idade Moderna - com a invenção da prensa mecânica tipográfica por Gutemberg - a discussão sobre direitos autorais tem início mais primitivo do que a maioria das pessoas imagina. A partir do surgimento da escrita, aproximadamente em 3500 a. C., transformações significativas ocorreram na dinâmica da vida humana. Neste sentido, o desenvolvimento de obras manuscritas se mostrou elemento fundamental para o âmbito dos direitos autorais através do reconhecimento de direito de propriedade ao autor sobre sua criação, de modo a incentivar e acentuar sua proteção. Entretanto, a sistematização da previsão jurídica da proteção autoral é recente na civilização.

A tecnologia, por sua vez, tem se mostrado um instrumento poderoso, capaz de facilitar, modificar e conectar cada vez mais as atividades humanas no mundo contemporâneo, cooperando para o processo de globalização. Evidentemente, tais transformações alteram o cotidiano do homem interferindo na esfera social, econômica, educacional e produtiva e, conseqüentemente, geram impactos que ecoam na esfera jurídica, destacando o caráter dinâmico e versátil da ciência do Direito.

Diante de tamanho desenvolvimento tecnológico global, surge a inteligência artificial, campo da ciência da computação capaz de reproduzir padrões de comportamento humano ao tomar decisões e realizar tarefas em programas e dispositivos. Entretanto, em análise à legislação nacional vigente, é colocada em xeque sua compatibilidade com atuais produções de IA cada vez menos esporádicas na conjuntura contemporânea, tendo em vista que a Lei 9.610/1998 assegura a proteção autoral à pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, deixando de especificar, portanto, a aplicação de direitos autorais no que diz respeito às obras feitas por esta nova tecnologia. Seguindo este raciocínio determinado pela redação da Lei, verifica-se que apenas o criador do *software*¹, obteria capacidade para ser titular de direitos autorais.

Cabe destacar que o ambiente no qual o legislador estava inserido ao redigir a Lei 9.610/1998 era imensamente inferior no que tange ao mundo da informática em comparação com o atual cenário altamente inovador e tecnológico. Portanto, conclui-se que era totalmente inviável que houvesse capacidade científica de entender e elaborar diretrizes que se enquadrassem nas problemáticas futuras. Para tanto, o Projeto de Lei nº 2338 de 2023

¹ Conjunto de instruções e dados capazes de instruir o funcionamento do computador e a realização de determinadas tarefas.

brasileiro, em tramitação no Congresso Nacional, tem como objetivo a regulamentação sobre o uso da inteligência artificial em face dos impactos significativos propiciados em todos os âmbitos da sociedade, bem como estabelecer regras obrigatórias para seu desenvolvimento a fim de evitar possíveis riscos.

À vista das observações apontadas e da problemática apresentada, trazendo à tona a marcante característica do Direito de ser mutável e flexível, aprimorando-se juntamente com a evolução da sociedade, faz-se compreensível que o Direito Autoral sofra novas interpretações e releituras conforme as inovações ganham espaço na civilização, assim como é o caso da inteligência artificial.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Direito de Autor: linha do tempo e análise

Durante a Antiguidade (cerca de 1500 a.C. ao século IV d.C.), período no qual as obras não possuíam caráter de propriedade e nem de exclusividade, a produção artística era remunerada pelos reis e pelas classes abastadas para enfeitar palácios e castelos. Já durante a Idade Média (séculos V a XV), o clero, seguindo critérios que atendiam aos interesses da Igreja Católica, era responsável pelos registros escritos e pela difusão da arte.

No século XV, mais precisamente no ano de 1450, surge a imprensa mecânica tipográfica, invenção do alemão Johannes Gutenberg que traria consigo a possibilidade de produção de livros em grande escala e, conseqüentemente, a intensa disseminação das obras. Entretanto, se por um lado a ferramenta em questão trouxe mais facilidade para conservar a integridade das obras, por outro lado, ela acentuou a prática do plágio. À vista da necessidade de reverter esse cenário, cria-se o “Regime dos Privilégios”, responsável por conceder aos livreiros e impressores o monopólio de exploração.

Cumprе destacar a perceptível semelhança entre o “Regime de Privilégios” e o Direito do Autor tendo em vista que ambos garantiam direitos exclusivos e autorização para realizar a venda e a impressão de cópias. No entanto, a principal finalidade do Regime de Privilégios se resumia na garantia da atividade dos impressores e livreiros, e não no oferecimento de proteção ao autor.

Apenas em 1710, na Inglaterra, após o *Licensing Act*², nasce o primeiro sistema de direitos autorais por meio da aprovação do “Estatuto da Rainha Ana”, que colocava fim ao “Regime de Privilégio” e que, futuramente, acabou por contribuir com a criação da lei do direito

² Tradução livre: Lei de Licença, servia ao monopólio da censura.



do autor nos moldes conhecidos atualmente. Na Inglaterra, o termo ficou conhecido como *Copyright Act*.³

Elisângela Dias Menezes explica:

Nesse contexto, surgem os primeiros questionamentos acerca da autoria e propriedade sobre os escritos, que ao invés de permanecerem sob a guarda de seus autores, agora circulavam livremente pela sociedade, por meio de cópias gráficas facilmente produzidas em grande quantidade. Foi assim que surgiu o regime de privilégios, um direito de exclusividade garantido pelos monarcas aos impressores, mediante critérios políticos (...) O Copyright Act representava sobretudo a mudança de mentalidade quanto à titularidade dos direitos autorais. Os direitos sobre as obras intelectuais já não eram mais atribuídos ao impressor, ou ao editor, mediante privilégios politicamente concedidos pelos monarcas, mas pertenciam, sim, aos próprios autores, àqueles que realmente tinham investido sua criatividade para idealizar tais criações, motivo pelo qual ninguém além deles poderia autorizar-lhes a reprodução. (MENEZES, 2021, p. 22-24)

Portanto, através do *Copyright Act*, a Inglaterra reconheceu proteção aos autores legítimos. Fato é que o grande marco internacional do Direito de Autor se deu posteriormente, em 1886, com a Convenção de Berna, na Suíça, ocasião que reuniu diversas nações que tinham como objetivo estabelecer diretrizes para aplicação de normas autorais em seus ordenamentos jurídicos, garantindo, dessa forma, proteção aos autores.

A realidade brasileira, no que diz respeito ao Direito de Autor, é bem mais recente em razão da proibição da imprensa na época colonial e da exclusividade de exploração das obras no período imperial. Isso significa dizer que os direitos eram destinados aos editores e impressores.

Assim sendo, a Constituição do Império de 1824, enquanto primeira Constituição Federal brasileira, só protegia os direitos do inventor sobre a Propriedade Industrial, não trazendo qualquer referência ao Direito de Autor. Não obstante, apenas em 1875 seria proposto, por José de Alencar, o primeiro projeto de Lei Autoral, que não chegou sequer a ser votado. Só em 1891 é que a matéria seria enfim regulamentada, por meio da Constituição Federal republicana, a primeira a tratar do assunto, embora ainda precariamente. De fato, nada mais garantia aos autores a Carta Magna de 1891 do que o simples direito de exclusividade de reprodução sobre suas obras. Nada falava, pois, sobre os demais direitos de natureza patrimonial, muito menos sobre os chamados direitos morais de autor. De qualquer forma, como explica Bruno Jorge Hammes, a previsão constitucional autoral em si mesma já representava um grande avanço. (MENEZES, 2021, p. 25)

A primeira lei que garantia aos autores o direito sobre as obras publicadas em países estrangeiros, qualquer que fosse a nacionalidade de seus autores, fora do âmbito constitucional, foi a Lei nº 496 de 1898. Somente em 1973 é promulgada a primeira Lei de direitos Autorais editada no Brasil que regulamentava as legislações anteriores em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna, criando o Conselho Nacional de

³ Tradução livre: Lei de direitos autorais.

Direito Autoral (CNDIA) e o Escritório Central de Arrecadação e direitos Autorais (ECAD). Já em 1975, por meio do Decreto nº 75.699, o texto da Convenção de Berna foi ratificado no Brasil.

A Lei Autoral nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, vigente no Brasil conta com poucas alterações quando comparada à Lei de 1973, como a introdução dos programas de computador no rol das obras protegidas e a modificação do sistema dos prazos de vigência dos direitos patrimoniais.

2.2. Conceito de Direito do Autor à luz da Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998

Haja vista todo o contexto histórico exposto, o Direito de Autor tem a finalidade de proteger a subjetividade do vínculo do criador com sua obra, além de garantir exploração dos frutos econômicos derivados de sua criação.

Carlos Alberto Bittar define o Direito de Autor como o "ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências." (BITTAR, 2022, p. 8).

Já Antônio Chaves define-o como

Conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado. (CHAVES, 1987, p. 17).

Por fim, de acordo com Elisângela Dias Menezes:

Trata-se, pois, o Direito Autoral, de um conjunto de privilégios de natureza ao mesmo tempo pessoal e patrimonial, cuja aquisição originária está vinculada diretamente ao exercício da criatividade artística, científica ou literária. Em resumo, é o conjunto de direitos resultantes das concepções da inteligência materializadas sob a forma de arte ou cultura. (MENEZES, 2021, p. 20).

À vista das definições trazidas pelos autores supramencionados, é possível afirmar que o Direito Autoral é constituído por normas definidas pela legislação cuja função é proteger as relações entre o criador e o uso de suas criações - artísticas, literárias ou científicas – restringindo direitos exclusivos ao autor, assim como rege o artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal. No que se refere ao Brasil, a Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 é responsável por consolidar a legislação sobre os direitos autorais. Outrossim, como já abordado, a matéria em questão é versada em tratados e convenções internacionais, com destaque à Convenção de Berna. Nas palavras de Otávio Afonso:



O direito de autor é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações. Portanto, de forma bastante primária, quando falamos de direito de autor, estamos nos referindo às leis que têm por objetivo garantir ao autor um reconhecimento moral e uma participação financeira em troca da utilização da obra que ele criou. (AFONSO, 2009, p.10).

O respeito à criação intelectual tem respaldo do próprio Estado, constando, até mesmo, na Carta Magna de 1891, primeira Constituição do período republicano. A Constituição Federal em vigor (BRASIL, 1988, p. 5), dispõe:

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 garante a exclusividade de qualquer prerrogativa oriunda da utilização da obra ao criador. Violar, portanto, o Direito Autoral, é violar a Carta Magna e, conseqüentemente, ofender a sociedade e o Estado Democrático de Direito. Eduardo Sá Pimenta versa que "os direitos autorais são objeto dos direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição, onde o fundamento jurídico constitucional destes direitos baseia-se no interesse de proteger a obra intelectual, como forma de respeito ao autor" (PIMENTA, 2004, p. 226).

Por sua vez, as obras protegidas estão elencadas no Art. 7 da LDA⁴, sendo esse rol exemplificativo composto por expressas criações do espírito, recaindo sobre obras produzidas pela ação do homem.

⁴ Art. 7. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

Os direitos autorais são oponíveis *erga omnes*, isto é, o titular possui liberdade para exercer seu poder sobre sua obra, ao passo que toda a coletividade deve respeitar o exercício deste direito. Pode-se dizer que se trata de um direito de natureza autônoma. Ademais, o Direito de Autor é tido como um ramo autônomo do Direito Privado em razão de sua especificidade. Nesse sentido, aponta Bruno Jorge Hammes:

Internacionalmente é hoje aceito que o direito do autor faz parte de um novo ramo do Direito, que se denomina Direito da Propriedade Intelectual. É constituído este ramo por um conjunto de disciplinas que têm em comum serem resultado de uma atividade intelectual. São os direitos de um inventor de técnicas, de um criador de obra, competidor no mercado contra a deslealdade de concorrentes e de abusos do poder econômico. (HAMMES, 2002, p. 49)

Os direitos autorais abrangem *direitos morais* e *direitos patrimoniais*, assim como apresenta a Lei dos direitos autorais em seu art. 22. Os direitos morais asseguram a autoria ao criador da obra e possuem caráter irrenunciável e inalienável, isto é, são definitivos e não podem ser cedidos, assim como discorre o Art. 27 da LDA. Já os direitos patrimoniais, por sua vez, referem-se, principalmente, à utilização econômica, ou seja, a obtenção de lucro por parte do autor, e são passíveis de prescrição e de alienação, englobando direitos como o de edição - que pode ser cedido às editoras, por exemplo - de adaptação, de tradução, de reprodução. Cabe ressaltar, no entanto, que quando o autor aliena sua obra, somente o faz quanto à sua materialidade, ou seja, sua condição de autor não sofre modificação. Após o falecimento do autor, os direitos patrimoniais são transmitidos aos herdeiros e perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil, assim como prevê o Art. 41 da LDA. Decorrido o prazo, a obra cairá em domínio público.

Em seu 24º artigo, a LDA exhibe um rol exemplificativo no que tange aos direitos morais. Encontra-se, portanto, o *direito de paternidade*, responsável por garantir ao autor a vinculação da obra ao seu nome, que perdura mesmo após sua morte. Autoriza-se ainda, a reivindicação de sua autoria. O *direito de ineditismo* exige a necessidade de expressa autorização e

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

consentimento do autor para que sua obra seja publicada. Já o *direito à integridade* consiste na faculdade do autor se opor a modificações em sua criação. O *direito de modificação*, por sua vez, resume-se na possibilidade de alterações realizadas pelo autor. Ainda, o *direito de arrependimento* diz respeito à viabilidade de recolhimento de exemplares da obra, por parte do autor, quando esse se arrepender. Por fim, o *direito de acesso* refere-se ao direito do autor de ter acesso a exemplar único e raro de sua obra a fim de preservar a memória. Claramente, o rol acima exposto é incompatível com as máquinas em razão de seu caráter pessoal e humano.

Já a título de exemplo de transmissão de direitos autorais no âmbito patrimonial, é possível citar a cantora norte-americana Cat Janice, autora da canção *Dance Outta My Head*⁵ escrita e produzida com a finalidade de gerar lucro para seu filho Loren. Diagnosticada com câncer terminal, Cat decidiu lançar a obra para que seu herdeiro desfrutasse dos direitos patrimoniais após seu falecimento. Dessa forma, a cantora pôde garantir financeiramente o futuro de sua descendência.

Em suma, o autor detém o lucro sobre sua criação em razão dos direitos de cunho patrimonial - previstos no Art. 28 da LDA - podendo transferi-los para outrem, em vida, que passará a ser a titular dos direitos patrimoniais da criação. Entretanto, a autoria sempre pertencerá ao autor visto que esse é um direito contido no Art. 24, incisos I e II da Lei 9610/98 e inserido no rol dos direitos Morais, sendo, portanto, irrenunciável e inalienável, podendo ser transmitido aos herdeiros apenas o direito de reivindicar a autoria da obra e o de assegurar sua integridade. Nesse caso, a previsão legal que institui a pessoa física como sujeito do direito autoral leva em consideração que a obra é advinda do espírito de seu criador. No que tange aos herdeiros, esses possuem o direito de fruir, dispor, utilizar e autorizar o uso da obra durante 70 anos após a morte do autor em razão do princípio do interesse da coletividade.

A *obra coletiva* se mostra como uma espécie de exceção à regra uma vez que pode apresentar como criadores não só pessoas físicas, como também a pessoa jurídica que coordena e dirige os trabalhos intelectuais. Tal disposição encontra-se no artigo 5º, VIII, h da LDA: “coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”

Neste sentido, aponta Bittar:

Os esforços dos elaboradores são reunidos e remunerados pela pessoa coletiva, a quem compete à coordenação de suas atividades, às quais se

⁵ Tradução livre: “Dançar Até Te Esquecer”

fundem, ao depois, no resultado objetivado, daí porque se lhe reconhecem direitos originários plenos sobre a obra resultante. (BITTAR, 2022, p. 39).

Portanto, a obra coletiva, simplificada, é a junção de obras menores que constituem uma obra maior quando finalizadas. À título de exemplo, podemos citar uma coletânea, na qual os autores possuem direito sobre suas próprias criações, não sendo considerados coautores da obra completa, isto é, de toda a coletânea.

Por fim, cumpre pontuar que o direito de Autor nasce a partir da exteriorização da obra, ou seja, não é necessário sequer registro para adquiri-lo.

2.3. Propriedade Intelectual: Direito de Autor x Direito de Propriedade Industrial

O direito de propriedade intelectual tem como objetivo a proteção da relação criativa entre o idealizador e o bem imaterial produzido fruto de sua inteligência. Cumpre destacar que o direito de propriedade intelectual abrange não só o direito de autor, mas também a propriedade sobre invenções de uso industrial, marcas *etc.* Destacam-se quatro características fundamentais para identificar a natureza intelectual de uma obra: imaterialidade, da exteriorização, da criatividade e o da personalidade.

O direito à proteção intelectual encontra-se na própria arte ou técnica inventiva, que contribui para o aprimoramento da sociedade, seja sob o ponto de vista cultural e artístico ou sob o aspecto industrial e econômico. Por essa razão, na Propriedade Intelectual, ao contrário da propriedade material regulada pelo Direito Civil, não se exige a materialização em um objeto tangível para a atribuição das devidas garantias legais. A música, por exemplo, é uma obra eminentemente imaterial, visto que se propaga no ar e é captada apenas pelo sentido da audição. Não precisará, portanto, estar gravada em um CD ou registrada em uma partitura para merecer a proteção autoral. Necessitará ter sido exteriorizada, ou seja, ter saído do campo das meras ideias para o campo da realidade fática, em atendimento ao princípio da exteriorização. (MENEZES, 2021, P.15).

É crucial que a criação tenha sido manifestada, ainda que de maneira simples, uma vez que não há proteção intelectual sobre obras existentes apenas no pensamento de seus criadores, assim como deve ser original e possuir elementos que a distingam de criações meramente comuns. Em outras palavras, a criação deve ser diferente, nova, original e única.

Analisando internamente a propriedade Intelectual, há duas categorias: O Direito de Autor e o Direito de Propriedade Industrial. Tais conceitos possuem diferentes características que os diferenciam dentro desse ramo da propriedade Intelectual.

A propriedade industrial é registrada por meio de depósito no INPI⁶ para o pedido de patente, enquanto o direito de autor protege o artista automaticamente, sem exigência de registro. Ademais, a propriedade industrial abarca criações - como patentes de invenções, desenhos industriais e marcas - cuja finalidade se resume na função utilitarista e na exploração econômica, enquanto o direito de autor abrange obras estéticas.

2.4. Concepção do Espírito do Autor e sua ausência nas máquinas

O pensamento, a consciência e a vontade são elementos exclusivos do homem, estando intrinsecamente ligados à sua natureza racional. Decerto, o ser humano possui a capacidade ímpar de usar o conhecimento e a compreensão para expressar suas emoções e sentimentos através de suas obras. Como supramencionado, os direitos de personalidade são eminentemente pessoais. A vida, por exemplo, é um valor incapaz de ser transmitido a um terceiro, assim como a honra e o nome. Por esse motivo, essa categoria de bens permanece ligada em caráter definitivo à pessoa do respectivo titular, sem possibilidade de transmissão a outrem. De igual maneira, a inspiração de cada artista é totalmente pessoal, estando profundamente ligada às vivências, preferências e conhecimentos do próprio autor, elementos esses que influenciarão a criação final. Neste sentido, discorre Elisângela Dias Menezes:

Diferentemente da propriedade industrial, que visa proteger as obras imateriais cuja destinação são a indústria e o comércio, o Direito de Autor ampara a criação intelectual de cunho estético, ou seja, aquela que se presta ao embelezamento e aprimoramento da sociedade sob o ponto de vista plástico e artístico (...) Assume o Direito de Autor o importante papel jurídico de proteger o belo e o sensível, plástico e esteticamente materializados em forma de obras recheadas de personalismo e sensações, de estados de espírito e de vivências pessoais profundas, capazes de suscitar em seus interlocutores reações de identificação, de contemplação e de análises sensoriais e reflexivas. (MENEZES, 2021, p. 19-21).

E complementa o raciocínio:

...direito moral de autor, que se traduz na relação subjetiva do criador com sua obra, ligação essa de natureza pessoal e eterna. Significa dizer que a obra, enquanto resultado da inteligência, da criatividade e da originalidade de seu autor, passa a integrar a sua própria personalidade. (MENEZES, 2021, p.10).

Em consonância com os ideais apresentados acima, verifica-se a obra como resultado da expressão do espírito criador da pessoa, transmitindo os reflexos de sua própria personalidade. Portanto, a personalidade é o elo entre o autor e sua criação, concluindo Antônio Chaves que "não passa, pois, a obra, de um prolongamento da personalidade do

⁶ Instituto Nacional da Propriedade Industrial

autor, uma vez que tal personalidade não pode ser separada do produto de seu talento criador." (CHAVES, 1987, p. 12).

Complementa Leonardo Zanini:

O autor vive na obra, sua personalidade está nela gravada, sendo notório que "a sociedade identifica a natureza e o valor da obra com o dom pessoal e o mérito do autor". Assim, a personalidade do autor "tanto se engrandecerá em decorrência da obra", como o contrário também poderá suceder. (ZANINI, 2015, p. 156)

Em suma, a obra é a extensão de seu autor e de sua personalidade, fato que justifica a presença dos direitos autorais no rol dos direitos de personalidade, reconhecidos pela legislação nacional e estrangeira. Cumpre destacar que a ideia de personalidade funciona, intrinsecamente, como alicerce para que o exercício do direito patrimonial seja exercido de maneira eficaz e plena.

A obra intelectual, manifestação ou revelação do pensamento do autor, exprime uma concepção do seu espírito. Exatamente por isso, conforme aponta Goffredo Telles Júnior, o direito de autor é considerado um caso expressivo de direito da personalidade. Aliás, não poderia ser diferente, pois sendo "expressão de um pensamento, a obra intelectual, assim exteriorizada, é manifestação própria de quem teve o pensamento, e o revelou. É obra própria do manifestante. E, por ser obra própria, ela é propriedade de seu autor. (ZANINI, 2015, p. 154)

Como é verificado na redação da Lei, o direito autoral só protege pessoas físicas tendo em vista que as obras estão intrinsecamente atreladas ao espírito. Há exceções, no entanto, nas quais a proteção poderá ser aplicada às pessoas jurídicas. Dessa forma, em razão dos requisitos para proteção autoral - atividade humana, originalidade e externalização - a propriedade intelectual recai apenas sobre obras produzidas a partir da ação do ser humano.

2.5. Inteligência Artificial

Definida como a capacidade de máquinas aprenderem, pensarem e decidirem como seres humanos, isto é, de maneira racional, em resposta à experiência repetida de um conjunto determinado de problemas, a inteligência artificial tem conquistado progressivamente seu espaço na sociedade atual. Sua presença repentina e acentuada no cotidiano humano tem revolucionado, facilitado e transformado a dinâmica de atividades complexas, bem como de tarefas comuns, como serviços bancários e pesquisas feitas na internet. Estudos realizados pela empresa *Intoo* e pela agência *Workplace Intelligence* apontam que cerca de 47% dos profissionais da Geração Z consideram conselhos profissionais do ChatGPT melhores do que de seus próprios chefes. Tal realidade jamais seria imaginada pelas gerações anteriores.

Neste interim, afirma Marshall McLuhan:

Em termos mais simples, pode-se dizer que o surto de uma nova tecnologia, que estende ou prolonga um ou mais de nossos sentidos em sua ação exterior no mundo social, provoca, pelo seu próprio efeito, um novo relacionamento entre todos os nossos sentidos na cultura particular assim afetada. (MCLUHAN, 1972, p. 60).

Em razão de seu caráter inédito e impressionante, obras produzidas com o auxílio de inteligência artificial podem receber avaliação econômica elevada, como a *Portrait of Edmond Belamy*⁷, arrematada em 2018 na casa de leilão *Christie's* US\$ 432,5 mil dólares, aproximadamente R\$1,6 milhões na época. A pintura – idealizada pelo coletivo francês *Obvious* composto por três estudantes – trouxe à tona debates acerca do tema, como o questionamento feito pelo jornal *The Guardian* na *A portrait created by AI just sold for \$432,000. But is it really art?*⁸. Frente a esta discussão, é necessário ressaltar que a obra produzida com auxílio de tecnologias não possui uma história para contar, ou seja, não há materialização do espírito inventivo humano considerado elemento essencial. Portanto, esse tipo de produção é mais um manifesto da evolução da tecnologia do que uma obra de arte de fato uma vez que essa categoria depende intrinsecamente do impulso criativo que leva o ser humano a elaborá-la.

Outro ponto a ser destacado aqui consiste no fato de que uma produção artística feita com o auxílio de IA atrai mais olhares para seu processo do que para a obra final em si. Consequentemente, a obra não transmite sequer uma narrativa de história ou sentimento. Como supramencionado, quando uma obra produzida com o auxílio de IA vai a leilão, as notícias focam na maneira por meio da qual ela foi concebida. Dessa forma, ainda que ela tenha uma intenção poética por parte dos artistas, não é esse elemento que recebe holofotes.

Juridicamente, não é possível considerar a possibilidade de um sistema tecnológico desenvolver capacidade de formular vontade real própria autônoma. A tarefa do computador sempre será formulada por meio do comportamento do usuário. Em outras palavras, independentemente do grau de inteligência artificial, o computador não possui vontade real própria – elemento este exclusivo do ser humano - bem como não goza de personalidade jurídica.

A inteligência artificial tem desenvolvido a capacidade de ser uma espécie de “criadora”, isto é, tem produzido obras como pinturas e músicas. É o caso de *Rembrandt*, tecnologia avançada capaz de replicar os padrões a partir da análise de diversos fragmentos do pintor holandês para confeccionar uma nova tela. Já no âmbito musical, é possível citar o

⁷ Tradução livre: “Retrato de Edmond Belamy”

⁸ Tradução livre: Um retrato criado por Inteligência Artificial acaba de ser vendido por U\$432.000,00. Mas isso é realmente arte?

Flow Machines, da Sony, responsável por criar músicas inéditas a partir de gravações. Mas, nesse caso, quem recebe a autoria destas obras? Esta não é uma pergunta tão simples quanto parece. Para fornecer uma possível resposta para o referido questionamento, surgem algumas correntes doutrinárias. Uma delas, divergindo totalmente do artigo 7º da LDA, consiste na concessão de personalidade às máquinas. Por outro lado, há correntes que defendem o domínio público deste tipo de obra, assim como entendeu a Justiça norte-americana, o que acaba por dificultar os interesses do mercado investidor. Em contrapartida, a Justiça inglesa optou por fornecer autoria definindo as pessoas físicas responsáveis pela criação das máquinas como autoras.

De fato, essa problemática traz consigo outros questionamentos, como a determinação do grau necessário de intervenção humana nos sistemas. Entretanto, a atual legislação pátria entende que as IA atuais não possuem a plena capacidade ou autoconsciência como os seres humanos têm e, portanto, não podem ser titulares do direito de autor.

Fato é que, apesar de ter sua origem inteiramente dependente das mãos humanas, a inteligência artificial, ao produzir seu conteúdo - como um quadro a título de exemplo - o faz independentemente da ação humana, ao passo que se encontra ausente, também, o espírito criativo da pessoa física. Portanto, ao pontuar essa questão, fica claro que o grau de intervenção é irrelevante uma vez que o processo de criação em si realizado de maneira totalmente automatizada, sem que haja controle ou critério humano. Em suma, mesmo que seu criador a tenha dado instruções, a IA produzirá a obra final como resultado de seu sistema operacional, sem que haja intenção de transmitir uma história ou um sentimento.

2.6. Comparação com Tribunais de outros países

A Justiça norte-americana decidiu que as artes geradas por IA não podem ser protegidas por direitos autorais, assim como determinou a juíza Beryl A. Howell ao analisar o registro da obra *A Recent Entrance to Paradise*⁹, requerido por Dr. Stephen Thaler, criadora do algoritmo *Creativity Machine*¹⁰, responsável pela produção da arte. Ao decidir, a juíza apontou que a autoria humana é uma parte essencial para reivindicação de direitos autorais, ou seja, mesmo que a tecnologia seja produzida por um ser humano, a obra em si não é elaborada por uma pessoa física.

Já no Reino Unido, a autoria pode ser admitida a quem coordenou a obra ou a quem possibilitou a sua produção.

⁹ Tradução livre: “Uma entrada recente no paraíso”

¹⁰ Tradução livre: “Máquina de criatividade”

Por fim, o entendimento português é de que obras feitas por inteligência artificial são de domínio público, já que o país não possui uma legislação que define sua autoria, portanto, as inteligências artificiais não seriam beneficiárias do recebimento econômico obtido por quem as comandou.

Verifica-se, portanto, que os referidos países, apesar de serem altamente tecnológicos, ainda não obtiveram recursos legais que pudessem resolver tamanha problemática no nível exigido pelo atual progresso mundial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender a potencialidade de autoria de obras artísticas geradas por inteligência artificial sem intervenção humana, levando em consideração o atual cenário de intensa e acelerada inovação tecnológica. Contudo, constata-se que a referida espécie de *software* carece de amparo legal até o presente momento uma vez que essa área ainda se encontra em desenvolvimento. Dessa forma, respostas assertivas permanecem inalcançáveis.

A legislação brasileira em vigência - Lei 9.610 de 1998 - protege a pessoa física e, nas devidas proporções legais, pessoas jurídicas que promovem a organização, edição ou produção de obras. Portanto, em análise à interpretação da sistemática jurídica em questão, nota-se que a personalidade é o conceito jurídico fundamental que diz respeito à aptidão genérica para contrair obrigações e adquirir direitos. Consequentemente, tendo em vista que os direitos autorais são intrínsecos ao direito de personalidade, infere-se que a autoria é direito exclusivo à pessoa física ou jurídica.

Ademais, a legislação pátria não menciona *software*, nem mesmo a própria inteligência artificial, como potenciais portadores de personalidade jurídica e, consequentemente, à luz do direito brasileiro, a inteligência artificial é vista como “coisa” protegida nos ditames da Lei 9.609 de 1998. Consequentemente, a responsabilidade civil não é imputada à máquina, e sim ao homem por ser sujeito de direitos e deveres e, principalmente, por ser dotado de espírito criador por meio do qual expressa sua subjetividade e particularidade. Em outras palavras, a arte é uma espécie de canal pelo qual o ser humano expressa suas emoções e sua criatividade que, em muitas ocasiões, funcionam como combustível para abastecer os *softwares* de inteligência artificial. Logo, somente o ser humano é detentor de espírito criador e de tamanha sensibilidade para expressar suas experiências e vivências por meio de suas criações, ao passo que *não há dúvidas que apenas o homem, enquanto ser intelectualizado e de existência física, é que pode criar*” (MENEZES, 2021, p. 49).

A resposta para o questionamento feito ao longo desta pesquisa é, portanto, negativa, à vista dos pontos apresentados e discutidos sob a ótica do direito brasileiro. No entanto, é necessário levar em consideração que a legislação tende a ser cada vez menos capaz de regular os avanços tecnológicos das décadas futuras.

Muitas são as indagações sobre o assunto, dentre elas, quais soluções serão aplicadas para a eventual atribuição de autoria às pessoas físicas ou jurídicas que tenham utilizado a IA que viriam a se tornar titulares da obra realizada – ou, até mesmo, recorrer ao domínio público, de modo a recompensar as pessoas envolvidas na criação, além de evitar que a população seja privada do acesso à cultura produzida pelas máquinas, permitindo o uso livre por qualquer pessoa.

Contudo, a autonomia da inteligência artificial, ao produzir um conteúdo artístico, evidencia, de maneira clara, a ausência do espírito criativo, uma espécie de “dom” que apenas o ser humano é capaz de utilizar para se expressar. Conclui-se, portanto, que por ter um sistema operacional incapaz de realizar obras utilizando como matéria-prima sentimentos, histórias, experiências e sensações, os direitos autorais não podem ser aplicados às obras produzidas por IA tendo em vista que não se enquadram no conceito de “criações de espírito”, apontado de forma relevante pela LDA no caput de seu Art. 7º.

Por fim, cabe ressaltar tamanha importância do debate uma vez que as criações intelectuais assumem um papel extremamente relevante na mentalidade e percepção da sociedade. Dessa forma, reconhecer os direitos dos criadores representa um ato de incentivo e respeito em prol das obras de suas mãos, capazes de trazer conhecimento, experiências e emoções de maneira singular.

“Nada mais belo do que a criação espiritual. Se fosse possível, devia ser pago em mirra, incenso e ouro.”

- Manuel Gonçalves Cerejeira.



4. REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.

AMORIM, William. Cantora com câncer terminal arma plano para não deixar filho de 7 anos sem dinheiro. **REVISTA QUEM**, 2024. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/noticias/noticia/2024/02/cantora-com-cancer-terminal-arma-plano-para-nao-deixar-filho-de-7-anos-sem-dinheiro.ghtml> Acesso em: 15 de fev. de 2024.

BBC NEWS. **Portrait by AI program sells for \$432,000**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-45980863.amp>. Acesso em 21 de fev. de 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 8. ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Proteção da propriedade intelectual de programa de computador. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Legislação sobre direitos autorais. Brasília: Senado Federal, 1998.

CARVALHO, Mario da Cunha. Percepção e manifestação de vontade: relação com os direitos de personalidade na era tecnológica. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 8, p. 128 - 164, out - dez /2001. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018d90892f6a0932c719&docguid=lee521b90f25311dfab6f010000000000&hitguid=lee521b90f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=192&context=31&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 01 de fev. de 2024.

CENIZA-LEVINE, Caroline. Geração Z prefere mentoria com o ChatGPT do que com o chefe. **Forbes**, 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/carreira/2024/02/geracao-z-prefere-mentoria-com-o-chatgpt-do-que-com-o-chefe/https://forbes.com.br/carreira/2024/02/geracao-z-prefere-mentoria-com-o-chatgpt-do-que-com-o-chefe/https://forbes.com.br/carreira/2024/02/geracao-z-prefere-mentoria-com-o-chatgpt-do-que-com-o-chefe/> Acesso em: 20 de fev. de 2024.

CHAVES, Antônio. **Direito de autor**: princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

IATI, Marisa. From hospice, alt-pop singer releases what may be final song — for her son. **The Washington Post**, 2024. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/dc-md-va/2024/01/26/cat-janice-song-tiktok/> Acesso em: 15 de fev. de 2024.



JONES, Jonathan. A portrait created by AI just sold for \$432,000. But is it really art? **The Guardian**, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/shortcuts/2018/oct/26/call-that-art-can-a-computer-be-a-painter> Acesso em 21 de fev. de 2024.

LIMA FEIGELSON. Quando a IA cria obras de arte, quem d e t é m os direitos autorais? 2024. Disponível em: <https://www.limafeigelson.com.br/blog-post/quando-a-ia-cria-obras-de-arte-quem-detem-os-direitos-autorais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,para%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20obra%E2%80%9D>. Acesso em 01 jul. 2024.

MCLUHAN, Marshall, 1911- A galáxia de Gutenberg; a formação do homem tipográfico; tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo, Editora Nacional, Editora da USP [1972]

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral:** do clássico ao digital. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

NEOWIN. Sony launches AI-based music production service, Flow Machines, 2020. Disponível em: <https://www.neowin.net/news/sony-launches-ai-based-music-production-service-flow-machines/> Acesso em: 08 de mar. De 2024.

PIMENTA, Eduardo Sá. **Princípios de direitos autorais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TECMUNDO. Algoritmo de IA restaura o quadro mais famoso de Rembrandt, 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/219967-algoritmo-ia-restaura-quadro-famoso-rembrandt.htm> Acesso em 08 de mar. De 2024.

TERRA. Arte criada por IA não é protegida por direitos autorais, decide juíza nos EUA, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/arte-criada-por-ia-nao-e-protegida-por-direitos-autorais-decide-juiza-nos-eua,90cf4a41847d936d4d1e050c40d74965l52w1pfv.html> Acesso em 01 jul. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230231/>. Acesso em: 17 fev. 2024.



Contatos: laurabelonmoura@gmail.com (aluna) e marco.anjos@mackenzie.br (orientador)